

ORGANIZAÇÃO

Caroline Werle Junqueira Luciana Aranalde
Cristiane Pauli Menezes Patrícia Strauss
Douglas Matheus de Azevedo Tatiane Kipper
Leonardo Rizzolo Fetter

VADE MECUM

Civil e Empresarial

Atualizado até o edital do
44° EXAME DE ORDEM

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Legislação para a prova

- * Constituição Federal
- * Código Civil
- * Código de Processo Civil
- * Código Comercial
- * Código de Defesa do Consumidor
- * Legislação Correlata
- * Regimentos Internos do STF e do STJ
- * Súmulas
- * Índices alfabético-remissivos

2ª
edição

revista e
atualizada

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ▶ A forma de governo república e o sistema de governo presidencialismo foram mantidos após o plebiscito de 21-4-1993, disposto na EC nº 2, de 25-8-1992.
- ▶ Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania;

- ▶ Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

II - a cidadania;

- ▶ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

- ▶ Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, desta Constituição.
- ▶ Súmulas Vinculantes. nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- ▶ Arts. 5º, 6º a 11, desta Constituição.

V - o pluralismo político.

- ▶ Art. 17 desta Constituição

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- ▶ Arts. 14, e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ▶ Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- ▶ Dec. nº 591, de 6-7-1992, atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- ▶ Arts. 23, par. ún. e 174, § 1º, desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ▶ Art. 23, X, desta Constituição.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I - independência nacional;

- ▶ Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

II - prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ Arts. 14, § 1º, I e 143 desta Constituição.
- ▶ Súm. Vinc. nº 44 do STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ Arts. 220 e ss. desta Constituição.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ Arts. 186 e 927 do CC.
- ▶ Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23-04-2014 (Marco Civil da Internet).
- ▶ Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).
- ▶ Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STF.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ Art. 143 desta Constituição

CÓDIGO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

 Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente arts. 22 a 25

 Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

 Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos arts. 79 a 91

 Seção I – Dos Bens Imóveis arts. 79 a 81

 Seção II – Dos Bens Móveis arts. 82 a 84

 Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis arts. 85 e 86

 Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

 Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico arts. 138 a 165

 Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

 Seção II – Do Dolo arts. 145 a 150

 Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

 Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

 Seção V – Da Lesão art. 157

 Seção VI – Da Fraude Contra Credores arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS	art. 185
TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS	arts. 186 a 188
TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	arts. 189 a 211
Capítulo I – Da Prescrição	arts. 189 a 206-A
Seção I – Disposições Gerais	arts. 189 a 196
Seção II – Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição	arts. 197 a 201
Seção III – Das Causas que Interrompem a Prescrição	arts. 202 a 204
Seção IV – Dos Prazos da Prescrição	arts. 205 a 206-A
Capítulo II – Da Decadência	arts. 207 a 211
TÍTULO V – DA PROVA	arts. 212 a 232
PARTE ESPECIAL	
LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 233 a 965
TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES	arts. 233 a 285
Capítulo I – Das Obrigações de Dar	arts. 233 a 246
Seção I – Das Obrigações de Dar Coisa Certa	arts. 233 a 242
Seção II – Das Obrigações de Dar Coisa Incerta	arts. 243 a 246
Capítulo II – Das Obrigações de Fazer	arts. 247 a 249
Capítulo III – Das Obrigações de Não Fazer	arts. 250 e 251
Capítulo IV – Das Obrigações Alternativas	arts. 252 a 256
Capítulo V – Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis	arts. 257 a 263
Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias	arts. 264 a 285
Seção I – Disposições Gerais	arts. 264 a 266
Seção II – Da Solidariedade Ativa	arts. 267 a 274
Seção III – Da Solidariedade Passiva	arts. 275 a 285
TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 286 a 303
Capítulo I – Da Cessão de Crédito	arts. 286 a 298
Capítulo II – Da Assunção de Dívida	arts. 299 a 303
TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 304 a 388
Capítulo I – Do Pagamento	arts. 304 a 333
Seção I – De Quem Deve Pagar	arts. 304 a 307
Seção II – Daqueles a Quem se Deve Pagar	arts. 308 a 312
Seção III – Do Objeto do Pagamento e Sua Prova	arts. 313 a 326
Seção IV – Do Lugar do Pagamento	arts. 327 a 330
Seção V – Do Tempo do Pagamento	arts. 331 a 333
Capítulo II – Do Pagamento em Consignação	arts. 334 a 345
Capítulo III – Do Pagamento com Sub-Rogação	arts. 346 a 351
Capítulo IV – Da Imputação do Pagamento	arts. 352 a 355
Capítulo V – Da Dação em Pagamento	arts. 356 a 359
Capítulo VI – Da Novação	arts. 360 a 367
Capítulo VII – Da Compensação	arts. 368 a 380
Capítulo VIII – Da Confusão	arts. 381 a 384

Capítulo IX – Da Remissão das Dívidas	arts. 385 a 388
TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES	arts. 389 a 420
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 389 a 393
Capítulo II – Da Mora	arts. 394 a 401
Capítulo III – Das Perdas e Danos	arts. 402 a 405
Capítulo IV – Dos Juros Legais	arts. 406 e 407
Capítulo V – Da Cláusula Penal	arts. 408 a 416
Capítulo VI – Das Arras ou Sinal	arts. 417 a 420
TÍTULO V – DOS CONTRATOS EM GERAL	arts. 421 a 480
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 421 a 471
Seção I – Preliminares	arts. 421 a 426
Seção II – Da Formação dos Contratos	arts. 427 a 435
Seção III – Da Estipulação em Favor de Terceiro	arts. 436 a 438
Seção IV – Da Promessa de Fato de Terceiro	arts. 439 e 440
Seção V – Dos Vícios Redibitórios	arts. 441 a 446
Seção VI – Da Evicção	arts. 447 a 457
Seção VII – Dos Contratos Aleatórios	arts. 458 a 461
Seção VIII – Do Contrato Preliminar	arts. 462 a 466
Seção IX – Do Contrato com Pessoa a Declarar	arts. 467 a 471
Capítulo II – Da Extinção do Contrato	arts. 472 a 480
Seção I – Do Distrato	arts. 472 e 473
Seção II – Da Cláusula Resolutiva	arts. 474 e 475
Seção III – Da Exceção de Contrato não Cumprido	arts. 476 e 477
Seção IV – Da Resolução por Onerosidade Excessiva	arts. 478 a 480
TÍTULO VI – DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO	arts. 481 a 853-A
Capítulo I – Da Compra e Venda	arts. 481 a 532
Seção I – Disposições Gerais	arts. 481 a 504
Seção II – Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda	arts. 505 a 532
Subseção I – Da Retrovenda	arts. 505 a 508
Subseção II – Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova	arts. 509 a 512
Subseção III – Da Preempção ou Preferência	arts. 513 a 520
Subseção IV – Da Venda com Reserva de Domínio	arts. 521 a 528
Subseção V – Da Venda Sobre Documentos	arts. 529 a 532
Capítulo II – Da Troca ou Permuta	art. 533
Capítulo III – Do Contrato Estimatório	arts. 534 a 537
Capítulo IV – Da Doação	arts. 538 a 564
Seção I – Disposições Gerais	arts. 538 a 554
Seção II – Da Revogação da Doação	arts. 555 a 564
Capítulo V – Da Locação de Coisas	arts. 565 a 578
Capítulo VI – Do Empréstimo	arts. 579 a 592
Seção I – Do Comodato	arts. 579 a 585
Seção II – Do Mútuo	arts. 586 a 592
Capítulo VII – Da Prestação de Serviço	arts. 593 a 609
Capítulo VIII – Da Empreitada	arts. 610 a 626

Capítulo IX – Do Depósito	arts. 627 a 652
Seção I – Do Depósito Voluntário	arts. 627 a 646
Seção II – Do Depósito Necessário	arts. 647 a 652
Capítulo X – Do Mandato	arts. 653 a 692
Seção I – Disposições Gerais	arts. 653 a 666
Seção II – Das Obrigações do Mandatário	arts. 667 a 674
Seção III – Das Obrigações do Mandante	arts. 675 a 681
Seção IV – Da Extinção do Mandato	arts. 682 a 691
Seção V – Do Mandato Judicial	art. 692
Capítulo XI – Da Comissão	arts. 693 a 709
Capítulo XII – Da Agência e Distribuição	arts. 710 a 721
Capítulo XIII – Da Corretagem	arts. 722 a 729
Capítulo XIV – Do Transporte	arts. 730 a 756
Seção I – Disposições Gerais	arts. 730 a 733
Seção II – Do Transporte de Pessoas	arts. 734 a 742
Seção III – Do Transporte de Coisas	arts. 743 a 756
Capítulo XV – Do Seguro	arts. 757 a 802
Seção I – Disposições Gerais	arts. 757 a 777
Seção II – Do Seguro de Dano	arts. 778 a 788
Seção III – Do Seguro de Pessoa	arts. 789 a 802
Capítulo XVI – Da Constituição de Renda	arts. 803 a 813
Capítulo XVII – Do Jogo e da Aposta	arts. 814 a 817
Capítulo XVIII – Da Fiança	arts. 818 a 839
Seção I – Disposições Gerais	arts. 818 a 826
Seção II – Dos Efeitos da Fiança	arts. 827 a 836
Seção III – Da Extinção da Fiança	arts. 837 a 839
Capítulo XIX – Da Transação	arts. 840 a 850
Capítulo XX – Do Compromisso	arts. 851 a 853
Capítulo XXI – Do Contrato de Administração Fiduciária de Garantias	art. 853-A
TÍTULO VII – DOS ATOS UNILATERAIS	arts. 854 a 886
Capítulo I – Da Promessa de Recompensa	arts. 854 a 860
Capítulo II – Da Gestão de Negócios	arts. 861 a 875
Capítulo III – Do Pagamento Indevido	arts. 876 a 883
Capítulo IV – Do Enriquecimento Sem Causa	arts. 884 a 886
TÍTULO VIII – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	arts. 887 a 926
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 887 a 903
Capítulo II – Do Título ao Portador	arts. 904 a 909
Capítulo III – Do Título à Ordem	arts. 910 a 920
Capítulo IV – Do Título Nominativo	arts. 921 a 926
TÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE CIVIL	arts. 927 a 954
Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar	arts. 927 a 943
Capítulo II – Da Indenização	arts. 944 a 954
TÍTULO X – DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS	arts. 955 a 965

LIVRO II – DO DIREITO DE EMPRESA	arts. 966 a 1.195
TÍTULO I – DO EMPRESÁRIO	arts. 966 a 980
Capítulo I – Da Caracterização e da Inscrição	arts. 966 a 971
Capítulo II – Da Capacidade	arts. 972 a 980
TÍTULO I-A – DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	art. 980-A
TÍTULO II – DA SOCIEDADE	arts. 981 a 1.141
Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 981 a 985
SUBTÍTULO I – DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA	arts. 986 a 996
Capítulo I – Da Sociedade em Comum	arts. 986 a 990
Capítulo II – Da Sociedade em Conta de Participação	arts. 991 a 996
SUBTÍTULO II – DA SOCIEDADE PERSONIFICADA	arts. 997 a 1.141
Capítulo I – Da Sociedade Simples	arts. 997 a 1.038
Seção I – Do Contrato Social	arts. 997 a 1.000
Seção II – Dos Direitos e Obrigações dos Sócios	arts. 1.001 a 1.009
Seção III – Da Administração	arts. 1.010 a 1.021
Seção IV – Das Relações com Terceiros	arts. 1.022 a 1.027
Seção V – Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio	arts. 1.028 a 1.032
Seção VI – Da Dissolução	arts. 1.033 a 1.038
Capítulo II – Da Sociedade em Nome Coletivo	arts. 1.039 a 1.044
Capítulo III – Da Sociedade em Comandita Simples	arts. 1.045 a 1.051
Capítulo IV – Da Sociedade Limitada	arts. 1.052 a 1.087
Seção I – Disposições Preliminares	arts. 1.052 a 1.054
Seção II – Das Quotas	arts. 1.055 a 1.059
Seção III – Da Administração	arts. 1.060 a 1.065
Seção IV – Do Conselho Fiscal	arts. 1.066 a 1.070
Seção V – Das Deliberações dos Sócios	arts. 1.071 a 1.080-A
Seção VI – Do Aumento e da Redução do Capital	arts. 1.081 a 1.084
Seção VII – Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários	arts. 1.085 a 1.086
Seção VIII – Da Dissolução	art. 1.087
Capítulo V – Da Sociedade Anônima	art. 1.088 a 1.089
Seção Única – Da Caracterização	arts. 1.088 a 1.089
Capítulo VI – Da Sociedade em Comandita por Ações	arts. 1.090 a 1.092
Capítulo VII – Da Sociedade Cooperativa	arts. 1.093 a 1.096
Capítulo VIII – Das Sociedades Coligadas	arts. 1.097 a 1.101
Capítulo IX – Da Liquidação da Sociedade	arts. 1.102 a 1.112
Capítulo X – Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedade	arts. 1.113 a 1.122
Capítulo XI – Da Sociedade Dependente de Autorização	arts. 1.123 a 1.141
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.123 a 1.125
Seção II – Da Sociedade Nacional	arts. 1.126 a 1.133
Seção III – Da Sociedade Estrangeira	arts. 1.134 a 1.141
TÍTULO III – DO ESTABELECIMENTO	arts. 1.142 a 1.149
Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 1.142 a 1.149

TÍTULO IV – DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES.....	arts. 1.150 a 1.195
Capítulo I – Do Registro	arts. 1.150 a 1.154
Capítulo II – Do Nome Empresarial	arts. 1.155 a 1.168
Capítulo III – Dos Prepostos	arts. 1.169 a 1.178
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.169 a 1.171
Seção II – Do Gerente.....	arts. 1.172 a 1.176
Seção III – Do Contabilista e outros Auxiliares.....	arts. 1.177 e 1.178
Capítulo IV – Da Escrituração	arts. 1.179 a 1.195
LIVRO III – DO DIREITO DAS COISAS	arts. 1.196 a 1.510-E
TÍTULO I – DA POSSE.....	arts. 1.196 a 1.224
Capítulo I – Da Posse e sua Classificação	arts. 1.196 a 1.203
Capítulo II – Da Aquisição da Posse	arts. 1.204 a 1.209
Capítulo III – Dos Efeitos da Posse	arts. 1.210 a 1.222
Capítulo IV – Da Perda da Posse	arts. 1.223 e 1.224
TÍTULO II – DOS DIREITOS REAIS	arts. 1.225 a 1.227
Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 1.225 a 1.227
TÍTULO III – DA PROPRIEDADE	arts. 1.228 a 1.368-F
Capítulo I – Da Propriedade em Geral.....	arts. 1.228 a 1.237
Seção I – Disposições Preliminares.....	arts. 1.228 a 1.232
Seção II – Da Descoberta	arts. 1.233 a 1.237
Capítulo II – Da Aquisição da Propriedade Imóvel.....	arts. 1.238 a 1.259
Seção I – Da Usucapião	arts. 1.238 a 1.244
Seção II – Da Aquisição pelo Registro do Título.....	arts. 1.245 a 1.247
Seção III – Da Aquisição por Acesso.....	arts. 1.248 a 1.259
Subseção I – Das Ilhas	art. 1.249
Subseção II – Da Aluvião.....	art. 1.250
Subseção III – Da Avulsão.....	art. 1.251
Subseção IV – Do Álveo Abandonado.....	art. 1.252
Subseção V – Das Construções e Plantações	arts. 1.253 a 1.259
Capítulo III – Da Aquisição da Propriedade Móvel.....	arts. 1.260 a 1.274
Seção I – Da Usucapião	arts. 1.260 a 1.262
Seção II – Da Ocupação.....	art. 1.263
Seção III – Do Achado do Tesouro.....	arts. 1.264 a 1.266
Seção IV – Da Tradição.....	arts. 1.267 e 1.268
Seção V – Da Especificação	arts. 1.269 a 1.271
Seção VI – Da Confusão, da Comissão e da Adjunção.....	arts. 1.272 a 1.274
Capítulo IV – Da Perda da Propriedade.....	arts. 1.275 a 1.276
Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança	arts. 1.277 a 1.313
Seção I – Do Uso Anormal da Propriedade	arts. 1.277 a 1.281
Seção II – Das Árvores Limítrofes	arts. 1.282 a 1.284
Seção III – Da Passagem Forçada.....	art. 1.285
Seção IV – Da Passagem de Cabos e Tubulações	arts. 1.286 e 1.287
Seção V – Das Águas.....	arts. 1.288 a 1.296
Seção VI – Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem	arts. 1.297 e 1.298

Seção VII – Do Direito de Construir	arts. 1.299 a 1.313
Capítulo VI – Do Condomínio Geral	arts. 1.314 a 1.330
Seção I – Do Condomínio Voluntário	arts. 1.314 a 1.326
Subseção I – Dos Direitos e Deveres dos Condôminos	arts. 1.314 a 1.322
Subseção II – Da Administração do Condomínio	arts. 1.323 a 1.326
Seção II – Do Condomínio Necessário	arts. 1.327 a 1.330
Capítulo VII – Do Condomínio Edifício	arts. 1.331 a 1.358-A
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.331 a 1.346
Seção II – Da Administração do Condomínio	arts. 1.347 a 1.356
Seção III – Da Extinção do Condomínio	arts. 1.357 e 1.358
Seção IV – Do Condomínio de Lotes	art. 1.358-A
Capítulo VII-A – Do Condomínio em Multipropriedade	arts. 1.358-B a 1.358-U
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.358-B a 1.358-E
Seção II – Da Instituição da Multipropriedade	arts. 1.358-F a 1.358-H
Seção III – Dos Direitos e das Obrigações do Multiproprietário	arts. 1.358-I a 1.358-K
Seção IV – Da Transferência da Multipropriedade	art. 1.358-L
Seção V – Da Administração da Multipropriedade	arts. 1.358-M e 1.358-N
Seção VI – Disposições Específicas Relativas às Unidades Autônomas de Condomínios Edifícios	arts. 1.358-O a 1.358-U
Capítulo VIII – Da Propriedade Resolúvel	arts. 1.359 e 1.360
Capítulo IX – Da Propriedade Fiduciária	arts. 1.361 a 1.368-B
Capítulo X – Do Fundo de Investimento	arts. 1.368-C a 1.368-F
TÍTULO IV – DA SUPERFÍCIE	arts. 1.369 a 1.377
TÍTULO V – DAS SERVIDÕES	arts. 1.378 a 1.389
Capítulo I – Da Constituição das Servidões	arts. 1.378 e 1.379
Capítulo II – Do Exercício das Servidões	arts. 1.380 a 1.386
Capítulo III – Da Extinção das Servidões	arts. 1.387 a 1.389
TÍTULO VI – DO USUFRUTO	arts. 1.390 a 1.411
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1.390 a 1.393
Capítulo II – Dos Direitos do Usufrutuário	arts. 1.394 a 1.399
Capítulo III – Dos Deveres do Usufrutuário	arts. 1.400 a 1.409
Capítulo IV – Da Extinção do Usufruto	arts. 1.410 a 1.411
TÍTULO VII – DO USO	arts. 1.412 e 1.413
TÍTULO VIII – DA HABITAÇÃO	arts. 1.414 a 1.416
TÍTULO IX – DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR	arts. 1.417 e 1.418
TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE	arts. 1.419 a 1.510
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1.419 a 1.430
Capítulo II – Do Penhor	arts. 1.431 a 1.472
Seção I – Da Constituição do Penhor	arts. 1.431 e 1.432
Seção II – Dos Direitos do Credor Pignoratício	arts. 1.433 e 1.434
Seção III – Das Obrigações do Credor Pignoratício	art. 1.435
Seção IV – Da Extinção do Penhor	arts. 1.436 e 1.437
Seção V – Do Penhor Rural	arts. 1.438 a 1.446

Subseção I – Disposições Gerais	arts. 1.438 a 1.441
Subseção II – Do Penhor Agrícola	arts. 1.442 e 1.443
Subseção III – Do Penhor Pecuário	arts. 1.444 a 1.446
Seção VI – Do Penhor Industrial e Mercantil	arts. 1.447 a 1.450
Seção VII – Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito	arts. 1.451 a 1.460
Seção VIII – Do Penhor de Veículos	arts. 1.461 a 1.466
Seção IX – Do Penhor Legal	arts. 1.467 a 1.472
Capítulo III – Da Hipoteca	arts. 1.473 a 1.505
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.473 a 1.488
Seção II – Da Hipoteca Legal	arts. 1.489 a 1.491
Seção III – Do Registro da Hipoteca	arts. 1.492 a 1.498
Seção IV – Da Extinção da Hipoteca	arts. 1.499 a 1.501
Seção V – Da Hipoteca de Vias Férreas	arts. 1.502 a 1.505
Capítulo IV – Da Anticrese	arts. 1.506 a 1.510
TÍTULO XI - DA LAJE	arts. 1.510-A a 1.510-E
LIVRO IV – DO DIREITO DE FAMÍLIA	arts. 1.511 a 1.783-A
TÍTULO I – DO DIREITO PESSOAL	arts. 1.511 a 1.638
SUBTÍTULO I – DO CASAMENTO	arts. 1.511 a 1.590
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1.511 a 1.516
Capítulo II – Da Capacidade para o casamento	arts. 1.517 a 1.520
Capítulo III – Dos Impedimentos	arts. 1.521 e 1.522
Capítulo IV – Das causas suspensivas	arts. 1.523 e 1.524
Capítulo V – Do Processo de Habilitação para o casamento	arts. 1.525 a 1.532
Capítulo VI – Da Celebração do Casamento	arts. 1.533 a 1.542
Capítulo VII – Das Provas do Casamento	arts. 1.543 a 1.547
Capítulo VIII – Da Invalidade do Casamento	arts. 1.548 a 1.564
Capítulo IX – Da Eficácia do Casamento	arts. 1.565 a 1.570
Capítulo X – Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal	arts. 1.571 a 1.582
Capítulo XI – Da Proteção da Pessoa dos Filhos	arts. 1.583 a 1.590
SUBTÍTULO II – DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	arts. 1.591 a 1.638
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1.591 a 1.595
Capítulo II – Da Filiação	arts. 1.596 a 1.606
Capítulo III – Do Reconhecimento dos Filhos	arts. 1.607 a 1.617
Capítulo IV – Da Adoção	arts. 1.618 a 1.629
Capítulo V – Do Poder Familiar	arts. 1.630 a 1.638
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.630 a 1.633
Seção II – Do Exercício do Poder Familiar	art. 1.634
Seção III – Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar	arts. 1.635 a 1.638
TÍTULO II – DO DIREITO PATRIMONIAL	arts. 1.639 a 1.722
SUBTÍTULO I – DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES	arts. 1.639 a 1.688
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1.639 a 1.652

Capítulo II – Do Pacto Antenupcial	arts. 1.653 a 1.657
Capítulo III – Do Regime de Comunhão Parcial	arts. 1.658 a 1.666
Capítulo IV – Do Regime de Comunhão Universal	arts. 1.667 a 1.671
Capítulo V – Do Regime de Participação Final nos Aquestos	arts. 1.672 a 1.686
Capítulo VI – Do Regime de Separação de Bens	arts. 1.687 e 1.688
SUBTÍTULO II – DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES	arts. 1.689 a 1.693
SUBTÍTULO III – DOS ALIMENTOS	arts. 1.694 a 1.710
SUBTÍTULO IV – DO BEM DE FAMÍLIA	arts. 1.711 a 1.722
TÍTULO III – DA UNIÃO ESTÁVEL	arts. 1.723 a 1.727
TÍTULO IV – DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	arts. 1.728 a 1.783-A
Capítulo I – Da Tutela	arts. 1.728 a 1.766
Seção I – Dos Tutores	arts. 1.728 a 1.734
Seção II – Dos Incapazes de Exercer a Tutela	art. 1.735
Seção III – Da Escusa dos Tutores	arts. 1.736 a 1.739
Seção IV – Do Exercício da Tutela	arts. 1.740 a 1.752
Seção V – Dos Bens do Tutelado	arts. 1.753 e 1.754
Seção VI – Da Prestação de Contas	arts. 1.755 a 1.762
Seção VII – Da Cessaç�o da Tutela	arts. 1.763 a 1.766
Capítulo II – Da Curatela	arts. 1.767 a 1.783
Seção I – Dos Interditos	arts. 1.767 a 1.778
Seção II – Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Defici�ncia F�sica	arts. 1.779 e 1.780
Seção III – Do Exerc�cio da Curatela	arts. 1.781 a 1.783
Capítulo III – Da Tomada da Decis�o Apoiada	art. 1.783-A
LIVRO V – DO DIREITO DAS SUCESS�ES	arts. 1.784 a 2.027
TÍTULO I – DA SUCESS�O EM GERAL	arts. 1.784 a 1.828
Capítulo I – Disposi�es Gerais	arts. 1.784 a 1.790
Capítulo II – Da Heran�a e de sua Administra�o	arts. 1.791 a 1.797
Capítulo III – Da Voca�o Heredit�ria	arts. 1.798 a 1.803
Capítulo IV – Da Aceita�o e Ren�ncia da Heran�a	arts. 1.804 a 1.813
Capítulo V – Dos Excluidos da Sucess�o	arts. 1.814 a 1.818
Capítulo VI – Da Heran�a Jacente	arts. 1.819 a 1.823
Capítulo VII – Da peti�o de heran�a	arts. 1.824 a 1.828
TÍTULO II – DA SUCESS�O LEG�TIMA	arts. 1.829 a 1.856
Capítulo I – Da Ordem da Voca�o Heredit�ria	arts. 1.829 a 1.844
Capítulo II – Dos Herdeiros Necess�rios	arts. 1.845 a 1.850
Capítulo III – Do Direito de Representa�o	arts. 1.851 a 1.856
TÍTULO III – DA SUCESS�O TESTAMENT�RIA	arts. 1.857 a 1.990
Capítulo I – Do Testamento em Geral	arts. 1.857 a 1.859
Capítulo II – Da Capacidade de Testar	arts. 1.860 e 1.861
Capítulo III – Das formas ordin�rias do testamento	arts. 1.862 a 1.880

Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.862 e 1.863
Seção II – Do Testamento Público	arts. 1.864 a 1.867
Seção III – Do Testamento Cerrado	arts. 1.868 a 1.875
Seção IV – Do Testamento Particular	arts. 1.876 a 1.880
Capítulo IV – Dos Codicilos	arts. 1.881 a 1.885
Capítulo V – Dos Testamentos Especiais	arts. 1.886 a 1.896
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.886 e 1.887
Seção II – Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico	arts. 1.888 a 1.892
Seção III – Do Testamento Militar	arts. 1.893 a 1.896
Capítulo VI – Das Disposições Testamentárias	arts. 1.897 a 1.911
Capítulo VII – Dos Legados	arts. 1.912 a 1.940
Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.912 a 1.922
Seção II – Dos Efeitos do Legado e do seu Pagamento	arts. 1.923 a 1.938
Seção III – Da Caducidade dos Legados	arts. 1.939 e 1.940
Capítulo VIII – Do Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários	arts. 1.941 a 1.946
Capítulo IX – Das Substituições	arts. 1.947 a 1.960
Seção I – Da Substituição Vulgar e da Recíproca	arts. 1.947 a 1.950
Seção II – Da Substituição Fideicomissária	arts. 1.951 a 1.960
Capítulo X – Da Deserção	arts. 1.961 a 1.965
Capítulo XI – Da Redução das Disposições Testamentárias	arts. 1.966 a 1.968
Capítulo XII – Da Revogação do Testamento	arts. 1.969 a 1.972
Capítulo XIII – Do Rompimento do Testamento	arts. 1.973 a 1.975
Capítulo XIV – Do Testamenteiro	arts. 1.976 a 1.990
TÍTULO IV – DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA	arts. 1.991 a 2.027
Capítulo I – Do Inventário	art. 1.991
Capítulo II – Dos Sonegados	arts. 1.992 a 1.996
Capítulo III – Do Pagamento das Dívidas	arts. 1.997 a 2.001
Capítulo IV – Da Colação	arts. 2.002 a 2.012
Capítulo V – Da Partilha	arts. 2.013 a 2.022
Capítulo VI – Da Garantia dos Quinhões Hereditários	arts. 2.023 a 2.026
Capítulo VII – Da Anulação da Partilha	art. 2.027
LIVRO COMPLEMENTAR – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	arts. 2.028 a 2.046

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 4º e 5º deste Código.
- Art. 70 do CPC.
- Art. 7º, caput, da LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Arts. 115 a 120, 166, I, 1.779, caput, 1.798, 1.799, 1.800 e 1.952 deste Código.
- Art. 18 do CPC.
- Art. 53, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- En. nº 1 da I Jornada de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 5º, 76, 115 a 120, 166, I, 169, 198, I, 1.634, 1.690, 1.728 e segs. deste Código.
- Arts. 71, 72, I, e 447, § 1º, do CPC.
- Art. 6º da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 71, 72 e 447, § 1º, e 747 do CPC.
- Arts. 171, I, e 178, II, III, 180, 1.692, 1.767, do CC.
- Art. 142 do ECA.
- Arts. 6º e 84 da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- Arts. 105, 180, 228, I, 1.517, 1.634, 1.747, I, e 1.860, parágrafo único, deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Art. 1.767, III, deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Art. 1.767 deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

IV - os pródigos.

- Arts. 1.767, V, e 1.782 deste Código.
- Arts. 72, 76, 747 e 753, do CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- Art. 9º, I, da Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- En. nº 3 da I Jornada de Direito Civil.
- En. 397 da V Jornada de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Arts. 9º, II, 1.631, parágrafo único, 1.635, II, e 1.763, I, deste Código.
- Art. 725, I, do CPC.
- Arts. 89 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Arts. 1º e 2º do ECA.
- En. nº 397 da V Jornada de Direito Civil.
- En. nº 530 da VI Jornada de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- Art. 226 da CF.
- Art. 1.517, deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- Arts. 966 e 972 do deste Código.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- Art. 1.784 deste Código.
- Arts. 744 e 745 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Súm. nº 331 do STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- Art. 1.784 deste Código.
- Art. 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

- Art. 798 deste Código.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- Arts. 1.512, parágrafo único, 1.545, 1.546 e 1.604 deste Código.
- Art. 18 da LINDB.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Arts. 29 a 32, 50 a 66, 70 e 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Lei nº 12.662, de 5-6-2012, assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Art. 5º, parágrafo único, I, deste Código.
- Arts. 13, § 2º, 29, IV, 89 e segs. da Lei 6.015 de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- Arts. 13, § 2º, 29, IV, 89 e segs. da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► Arts. 141 e 312 deste Código.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Arts. 189, IV, 337, X e §§ 5º e 6º, 359, 485, VII, 1.012, §1º, IV, 1.015, III deste Código.

► Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

► Súm. nº 485 do STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

► Art. 165, 174, 359, 694 e 696 deste Código.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 6º, 139, II, 685, parágrafo único deste Código.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► Arts. 77, 80, 322, § 2º, 489, § 3º, deste Código.

► Arts. 113 e 422 do CC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 26 a 41, arts. 67 e ss., Arts. 237, 261, § 3º e 357, § 3º deste Código.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, I e LV da CF.

► Arts. 26, II, 139, I, 285 e 820 deste Código.

► Súmulas Vinculantes nºs 5 e 14.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Art. 11, parágrafo único, deste Código.

► Art. 5º da LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

► Art. 5º, LV, da CF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► Arts. 294, 300 e ss. deste Código.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► Art. 311, parágrafo único, deste Código.

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

► Art. 5º, LV, da CF.

► Art. 64, § 1º, 141, 142, 337, § 5º, 342, II, 487, II e parágrafo único, deste Código.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► Art. 5º, LX, da CF.

► Arts. 107, I, 152, V, 189, 195, 370, parágrafo único, e 489, § 1º deste Código.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► Art. 189, I a IV, deste Código.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► Arts. 153 e 1.046, §5º deste Código.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

► Arts. 976 a 987 e 1.036 a 1.041 deste Código.

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

► Arts. 1.022 a 1.026 deste Código.

VI - o julgamento de agravo interno;

► Art. 1.021 deste Código

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Institui o Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
- 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o

título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrar.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;
- 5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigos n. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigos n. 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- ▶ Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- ▶ Decreto 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- ▶ Lei nº 12.291, de 20-7-2010, torna obrigatória a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- ▶ Arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- ▶ Arts. 6º, VI e VII e 81 deste Código.
- ▶ Súm. nº 643 do STF.
- ▶ Súm. nº 601 do STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- ▶ Art. 966 do CC.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- ▶ Arts. 79 a 91 do CC.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ Súmulas nºs 297, 563 e 608 do STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- ▶ Art. 170, V, da CF.
- ▶ Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- ▶ Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- ▶ Art. 5º, LXXIV da CF.
- ▶ Arts. 98 e 99 do CPC.

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

- ▶ Art. 98, I, da CF.
- ▶ Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

§§ 1º e 2º (Vetados.)

DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

► Regras para o estabelecimento de armazéns gerais

► Art. 894 do CC.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

DOS ARMAZÉNS GERAIS

CAPÍTULO I ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS

Art. 1.º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

1.º) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;

2.º) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;

3.º) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;

4.º) as operações e serviços a que se propõem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;

b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;

c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1.º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2.º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3.º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4.º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, arts. 74 e 10, n. 2).

§ 5.º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6.º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no *Diário Oficial da União* ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

Art. 2.º O Governo Federal designará as Alfândegas que estiverem em condições de emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazéns, e, por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Parágrafo único. Os títulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por eles representadas ficarão sob o regime da presente Lei.

Art. 3.º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermédio do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, estabelecer armazéns gerais, expedindo as necessárias instruções e a tarifa, sendo aplicada às mercadorias em depósito e aos títulos emitidos a disposição do parágrafo único do art. 2.º.

Parágrafo único. As companhias ou empresas particulares de estrada de ferro ficarão sujeitas às disposições do art. 1.º se quiserem emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas a armazéns de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquele artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

Art. 4.º As empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação (Decreto Legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, art. 1.º) e os concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emitirem sobre mercadorias em depósito os títulos de que trata o Capítulo II, declarando as garantias que oferecem à Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazéns e a tarifa remuneratória do depósito e outros serviços a que se proponham.

Nestes regulamentos serão estabelecidas as relações das companhias de docas e concessionárias de entrepostos e trapiches alfandegados com os empregados aduaneiros.

A autorização para a emissão dos títulos e a aprovação do regulamento e tarifa serão dadas por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda.

Nenhuma alteração será feita ao regulamento ou à tarifa sem as mesmas formalidades, prevalecendo a disposição da segunda parte do § 3.º do art. 1.º.

Parágrafo único. Obtida a autorização, as docas, os entrepostos particulares e os trapiches alfandegados ficarão sujeitos às disposições da presente Lei, adquirindo a qualidade de armazéns gerais.

Art. 5.º Na porta principal dos entrepostos públicos ou armazéns das Alfândegas e das estações de estrada de ferro da União (arts. 2.º e 3.º), na dos estabelecimentos mantidos e custeados por empresas particulares (arts. 1.º e 4.º) e nas salas de vendas públicas (art. 28) serão afixadas, em lugar visível, as instruções oficiais ou o regulamento interno, e a tarifa e exemplares impressos destas peças serão entregues, gratuitamente, aos interessados que os solicitarem.

Art. 6.º Das mercadorias confiadas a sua guarda os armazéns gerais passarão recibo, declarando nele a natureza, quantidade, número e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no ato do recebimento, as que forem suscetíveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

No verso deste recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias, durante o depósito.

Esta disposição não se aplica às mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação, a respeito das quais se observarão os regulamentos fiscais.

Parágrafo único. O recibo será restituído no armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos do art. 15, que, a pedido do dono, forem emitidos. A quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias é facultado, durante o prazo do depósito (art. 10), substituir esses títulos por aquele recibo.

Art. 7.º Além dos livros mencionados no art. 11 do Código Comercial, as empresas de armazéns gerais são obrigadas a ter, revestido das formalidades do art. 13 do mesmo Código, e escriturado rigorosamente dia a dia, um livro de entrada e saída de mercadorias, devendo os lançamentos ser feitos na forma do art. 88, II, do citado Código, sendo anotadas as consignações em pagamento (art. 22), as vendas e todas as circunstâncias que ocorrerem relativamente às mercadorias depositadas.

As docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados lançarão naquele livro as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação sobre as quais, a pedido do dono, tenham de emitir os títulos do art. 15. O Governo, nas instruções que expedir para as Alfândegas e armazéns de estrada de ferro da União, determinará os livros destinados ao serviço do registro das mercadorias sobre as quais forem emitidos os títulos do art. 15 e seus requisitos de autenticidade.

Art. 8.º Não podem os armazéns gerais:

§ 1.º Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2.º Recusar o depósito, exceto:

REGIMENTOS INTERNOS

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Publicado no DJU de 27-10-1980.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o

mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

► §§ 5º a 10 acrescidos pela ER nº 25, de 26-6-2008.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

II - (Revogado pela ER 49/2014.)

III - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV - as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

VI - a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para *interpretação* de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, *b, a*, da Constituição;

IX - o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, *l, o*, da Constituição;

X - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

► Inciso XI acrescido pela ER nº 49, de 3-6-2014.

XII – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Acrescido pela ER 54/2020*)

► Inciso XII acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d) a *f*) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

h) as arguições de suspeição;

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

II - julgar:

Súmulas Vinculantes

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

▶ MP n.º 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

▶ Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

▶ Publicada no *DOU* de 10-7-2009.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC n.º 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

▶ Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

▶ Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

▶ Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

▶ Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

SÚMULAS DO STF

- ▶ ação acidentária: 229, 230, 234, 235, 236
- ▶ ação civil pública: 643
- ▶ ação cominatória: 500
- ▶ ação de investigação de paternidade, imprescritibilidade: 149
- ▶ ação declaratória: 258
- ▶ ação direta de inconstitucionalidade: 614, 642
- ▶ ação popular: 101, 365
- ▶ ação rescisória: 249, 252, 264, 295, 343, 514, 515
- ▶ ações possessórias: 262
- ▶ administração pública, nulidade de seus atos: 346, 473
- ▶ agravo: 287, 288, 289, 300, 315, 425, 528, 639, 699, 727
- ▶ alimentos: 226, 379
- ▶ apelação: 320, 428, 705, 708
- ▶ apuração de haveres: 265
- ▶ ato ilícito; indenização: 562
- ▶ autarquia: 25, 336, 620, 644
- ▶ automóvel; compra e venda; registro: 489
- ▶ automóvel; liberação alfandegária: 262
- ▶ aval: 189
- ▶ benfeitorias: 158, 538
- ▶ cabimento ação executiva: 600
- ▶ cambial, emissão ou aceite com omissões: 387
- ▶ cheque: 28, 246, 600
- ▶ cláusula de inalienabilidade: 49
- ▶ comércio; competência do Município para fixar o horário de seu funcionamento: 645
- ▶ competência do STF: 248, 249, 330, 503, 505, 623, 690, 691, 731
- ▶ competência: 335
- ▶ competência; Justiça Estadual: 508, 516, 556
- ▶ competência; Justiça Federal: 504, 517, 557
- ▶ compra e venda; compromisso de: 166, 167, 168, 412, 413
- ▶ concorrência livre: 646
- ▶ concubinato: 380, 382, 447
- ▶ concurso: 15, 16, 17, 683, 684, 686
- ▶ conexão e continência: 704
- ▶ contrato de transporte: 161
- ▶ correção monetária: 561, 562, 638, 681, 682, 725
- ▶ crime falimentar: 592
- ▶ decadência; renúncia: 708
- ▶ decisão transitada em julgado: 268
- ▶ desapropriação: 23, 111, 157, 164, 378, 416, 475, 476, 561, 617, 618, 652
- ▶ despacho saneador: 424
- ▶ direito autoral: 386
- ▶ direito de vizinhança: 120, 414
- ▶ dívida; cobrança excessiva de boa-fé: 159
- ▶ divórcio: 381
- ▶ domicílio; pessoa jurídica: 363
- ▶ domínio público, impossibilidade de expropriação: 479
- ▶ domínio: 479, 480, 487
- ▶ embargos de divergência: 233, 247, 253, 273, 598
- ▶ embargos declaratórios: 317, 356
- ▶ enfiteuse: 122, 170

- ▶ exibição judicial livros comerciais: 390
- ▶ exportação; taxa de fiscalização: 137
- ▶ falência: 192, 417, 495
- ▶ fazenda pública; prescrição em favor da: 383
- ▶ fiscalização livros comerciais: 439
- ▶ foro comum; competência geral: 251
- ▶ foro de eleição: 335
- ▶ *habeas corpus*: 299, 319, 690, 691, 692, 693, 694, 695
- ▶ honorários advocatícios: 115, 185, 234, 256, 257, 378, 389, 450, 472, 616
- ▶ importo de transmissão *causa mortis*: 112, 113, 114, 115, 331, 590
- ▶ imposto de transmissão *inter vivos*: 110, 328, 329, 656
- ▶ imposto; cobrança indevida: 239
- ▶ indenização acidentária: 229, 464
- ▶ indenização; avaria: 261
- ▶ indenização; morte de filho menor: 491
- ▶ intervenção; decadência: 360
- ▶ intimação: 310, 707
- ▶ inventário: 116, 331, 542
- ▶ IPTU: 539, 583, 589, 668, 724
- ▶ juizados especiais: 690, 727
- ▶ juízes: 40, 41, 42, 222, 252
- ▶ juro: 121, 164, 254, 596, 648
- ▶ justiça estadual; competência: 501, 504, 508, 516, 556
- ▶ lei federal, violação: 399
- ▶ lei; irretroatividade da: 654
- ▶ litisconsórcio; prazo para recorrer: 641
- ▶ livros comerciais: 260, 390, 439
- ▶ mandado de segurança: 101, 248, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 299, 304, 330, 392, 405, 429, 430, 433, 474, 510, 512, 597, 622, 623, 624, 625, 627, 629, 630, 631, 632, 701
- ▶ medida liminar: 735
- ▶ município; competência: 419, 645
- ▶ pena de comisso: 122, 169
- ▶ pessoa jurídica: 363, 365
- ▶ petição de herança, prescrição: 149
- ▶ posse: 164, 476, 487
- ▶ prazos: 310, 392, 425, 430
- ▶ precatório: 655, 733
- ▶ prescrição: 150, 154, 264, 383, 443, 445, 494
- ▶ protesto cambiário; prescrição: 600
- ▶ provas: 231
- ▶ reclamação: 368, 734
- ▶ reconvenção: 258
- ▶ recurso extraordinário: 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 356, 399, 454, 456, 513, 528, 634, 635, 636, 637, 638, 640, 728
- ▶ recurso ordinário: 299, 319, 513
- ▶ recurso; não seguimento: 322
- ▶ recurso; nega provimento: 287
- ▶ recurso; prazo: 319
- ▶ regimento interno do STF; emenda; aplicação: 325
- ▶ registro público; inscrição de documentos de procedência estrangeira: 259
- ▶ retomada; construção mais útil: 374
- ▶ sentença estrangeira: 420
- ▶ sentença; trânsito em julgado: 268, 423
- ▶ separação de bens; regime: 377

- ▶ servidão: 415
- ▶ sociedade de economia mista: 8, 517, 556
- ▶ sociedade; apuração de haveres: 265
- ▶ sociedade; desapropriação de ações: 476
- ▶ STF; regimento interno; emendas; aplicação: 325
- ▶ sucessão; imposto de transmissão *causa mortis*: 112, 113, 114, 115
- ▶ sucessão; inventário; importo de reposição: 116
- ▶ Supremo Tribunal Federal e competência: 248, 249, 503, 505, 690, 691, 731
- ▶ suspensão condicional do processo: 696, 723
- ▶ taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários: 665
- ▶ Tribunal de Contas; composição: 653
- ▶ tribunal; composição; nomeação concorrente; impugnação: 628
- ▶ tributo indireto; restituição: 71, 546
- ▶ tutela antecipada: 729
- ▶ União; bens: 477, 480
- ▶ União; intervenção em processo em andamento; competência: 518
- ▶ usucapião: 237, 263, 340, 391
- ▶ valor da causa: 449, 667
- ▶ vistoria; prescrição: 154

SÚMULAS DO STJ

- ▶ ação acidentária: 89, 110, 178, 226
- ▶ ação civil pública: 329
- ▶ ação coletiva; execução individual: 345
- ▶ ação de despejo: 268
- ▶ ação de exibição de documento: 372, 389
- ▶ ação de indenização: 39, 101, 278, 313, 326
- ▶ ação de investigação de paternidade: 1, 277, 301
- ▶ ação de pequeno valor; extinção: 452
- ▶ ação declaratória: 181, 242
- ▶ ação monitoria: 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 504, 531
- ▶ ação rescisória: 175, 401
- ▶ acidente de trabalho: 89, 110, 159, 178, 226
- ▶ adicional de tarifa portuária: 50
- ▶ adjudicação compulsória: 239
- ▶ agravo regimental: 116, 316
- ▶ agravo: 118, 182, 223, 315
- ▶ alienação fiduciária: 28, 72, 92, 245, 284, 384
- ▶ alimentos; filho maior de idade: 358
- ▶ alimentos; investigação de paternidade: 1, 277
- ▶ alimentos; legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a ação: 594
- ▶ alimentos; obrigação subsidiária dos avós: 596
- ▶ alimentos; prisão civil do alimentante: 309
- ▶ alimentos; renúncia na separação judicial: 336
- ▶ apelação: 331, 347
- ▶ arrendamento mercantil: 138, 293, 369, 564
- ▶ assistência médica; incidência do ISS sobre seus serviços: 274
- ▶ Banco Central do Brasil: 23, 296
- ▶ banco de dados; negatização do nome em comunicação: 404
- ▶ bancos comerciais: 79

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CIVIL

– A –

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252, do CC
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ coisa móvel: art. 1.263, do CC
- ▶ coisa perdida: art. 1.234, do CC
- ▶ filho: art. 1.638, II, do CC
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276, do CC
- ▶ menores incapazes: art. 1.734, do CC
- ▶ objeto em comodante: art. 583, do CC
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382, do CC

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885, do CC
- ▶ concurso: art. 859, do CC
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020, do CC
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37, do CC
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875, do CC

ABERTURA DA SUCESSÃO

- ▶ lei aplicável - art. 1.787, do CC
- ▶ local - art. 1.785, do CC
- ▶ princípio da saisine - art. 1.784, do CC
- ▶ todo unitário e indivisível - art. 1.791, do CC

ABUSO

- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570, do CC
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC
- ▶ tutor: art. 1735, V, do CC

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

- ▶ tutela da evidência: art. 311, I, do CPC

AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ alimentos - art. 1.694 e segs, do CC
- ▶ alimentos avoengos - arts. 1.696 e 1.698, do CC
- ▶ anulação de paternidade - arts. 1.609 e 1.604, do CC
- ▶ anulação do negócio jurídico - arts. 138 a 165, 171 e 178, do CC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645, do CC
- ▶ anular casamento: art. 1.560, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC; Súm. 704, do STF; Súm. 235, 383, do STJ

- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73 do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 74 do CPC
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601, do CC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ declaração; ausência: art. 32, do CC
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I, do CC
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II, do CC
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297, do CC
- ▶ demolição: art. 1.320, do CC
- ▶ deserção - art. 1.965, do CC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ divisão: 1.320, do CC
- ▶ embargar construção: art. 1.302, do CC
- ▶ esbulho: 1.212, do CC
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815, do CC
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ herança: art. 1997, do CC
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ indignidade - art. 1.815, do CC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ investigação de paternidade - art. 1.607, do CC
- ▶ legitimidade: art. 17, do CPC
- ▶ meramente declaratória; admissibilidade: art. 20, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: art. 700, do CPC
- ▶ negatória de paternidade - arts. 1.597 e 1.601, do CC
- ▶ nulidade do negócio jurídico - arts. 166 e 167, do CC
- ▶ nulidade do casamento - art. 1.521 e 1.548, do CC
- ▶ pauliana - arts. 158 a 161, do CC
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ prova de filiação - arts. 1.603 a 1.606, do CC
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500, do CC
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446, do CC
- ▶ regressiva no contrato de transporte: art. 735
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra aquele por quem pagou: art. 934

- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ revisional de alimentos - art. 1.699, do CC
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564, do CC
- ▶ sobre direito real imobiliário; consentimento do cônjuge: arts. 73 e 74, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, do CC, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001, do CC
- ▶ substituição processual: art. 18, do CPC
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ valor: arts. 291 a 293, do CPC

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Lei 7.347/1985

AÇÃO COLETIVA

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87, do CDC
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103, do CDC
- ▶ competência: art. 93, do CDC
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99, do CDC
- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)
- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC
- ▶ execução coletiva: art. 98, do CDC
- ▶ legitimados: art. 91, do CDC
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97, do CDC
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. ún., do CDC
- ▶ litispendência: art. 104, do CDC
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC
- ▶ natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95, do CDC
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91, do CDC
- ▶ Súm. 345, do STJ

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC; Súm. 500, do STF

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II, do CDC